SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017191-58.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Alessandro Devechi

Requerido: Banco Volkswagen Sa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de *leasing* com o primeiro réu, com a ressalva de que não conseguiu realizar o pagamento de uma parcela no vencimento (30/01/2013).

Alegou ainda que efetuou tal pagamento no dia seguinte, por intermédio de boleto emitido após solicitação ao primeiro réu.

Tal boleto foi pago junto ao segundo réu, mas após algum tempo veio a saber que se encontrava inserido perante órgãos de proteção ao crédito porque aquela parcela ainda permanecia em aberto.

Tentou solucionar a questão, o que somente sucedeu quando pagou novamente a parcela por meio de um terceiro boleto.

Almeja à devolução em dobro da quantia que pagou e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

As alegações do autor estão comprovadas pelos

documentos que coligiu aos autos.

O de fl. 20 consiste no boleto que não foi pago, enquanto o de fl. 21 concerne ao segundo boleto, devidamente quitado.

Sem embargo do repasse desse valor ao segundo réu (fl. 26), o autor foi negativado como se permanecesse em atraso na quitação da parcela (fls. 22/23), sendo necessário o pagamento de um terceiro boleto no final de junho/2013 para que a situação se resolvesse (fl. 27), baldadas as comunicações do autor ao primeiro réu de que sua obrigação estava cumprida (fls. 24/25).

O primeiro réu em contestação salientou de início que houve demora no repasse do valor da parcela e que, constatado o problema, o valor excedente foi utilizado para pagamento do residual do débito (fl. 33, quinto e sétimo parágrafos).

Instado a fazer prova da última alegação (fl. 128, item 2), ofereceu nova explicação dando conta de que na realidade inexistiu a recepção do pagamento aludido pelo autor (fl. 136).

O segundo réu, a seu turno, não refutou os fatos articulados pelo autor, limitando-se na contestação a fazer proposta de acordo e a impugnar o valor postulado pelo autor (fls. 74/75).

Posteriormente, esclareceu que o pagamento feito pelo autor quando da emissão do segundo boleto já mencionado foi dirigido a outra empresa (fls. 154/156).

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão deduzida merece acolhimento em parte.

A falha de que foi vítima o autor é

inquestionável.

Recebendo o boleto de fl. 21, quitou-o regularmente, mas não se sabe por qual razão o valor pertinente foi encaminhado a terceiro que não possui ligação alguma com a ocorrência.

As explicações oferecidas pelo segundo réu a fls. 154/156 não o beneficiam, tendo em vista a disparidade entre os dados lá apresentados e os constantes do boleto de fl. 21, com bem assinalado pelo autor a fl. 160.

Obrou o réu com desídia, portanto.

De igual modo, a responsabilidade do primeiro réu transparece certa, porquanto no mínimo foi avisado pelo autor do que se tinha passado e não tomou providência alguma para apurar o problema e muito menos resolvê-lo.

Preferiu inserir o autor perante órgãos de proteção ao crédito, de modo que haverá de arcar com as consequências de sua negligência.

É por isso que, demonstrado que o segundo pagamento realizado pelo autor foi feito em duplicidade, a restituição do valor pertinente é de rigor.

Essa devolução, porém, não se fará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé dos réus, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Quanto à indenização para ressarcimento dos danos morais, decorre da incontroversa negativação indevida do autor, o que rende ensejo a prejuízo dessa natureza consoante pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Todavia, o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus a pagarem ao autor as quantias de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 1.697,94, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2013 (época do pagamento de fl. 27), e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA